

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**  
**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 18/11/2002.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE		<b>UF:</b> CE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CEB 11/2002, que trata da reconsideração do Parecer CNE/CEB 28/2001, relativo à validade para ministrar cursos do ensino fundamental e médio a distância em outros Estados da Federação		
<b>RELATOR(A):</b> Kuno Paulo Rhoden		
<b>PROCESSO(S) N°(S):</b> 23001.000145/2001-95 e 23001.000064/2002-76		
<b>PARECER N°:</b> CNE/CP 016/2002	<b>COLEGIADO</b> <b>CP</b>	<b>APROVADO EM:</b> 5/8/2002

## I – RELATÓRIO

Com data de 1º de abril de 2002, a direção do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, com sede no Estado do Ceará, ingressou neste Colegiado, com Recurso ao Conselho Pleno, Processo 23001.000064/2002-76 e Anexo: 23001.000145/2001.95, distribuído em Plenário em 1º de julho de 2002.

O recurso instruído pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional intenta deste Conselho, a reconsideração do disposto nos Pareceres CNE/CEB 28/2001 e 11/2002, ambos procedentes da Câmara de Educação Básica, disposição vazada nos seguintes termos:

“Caso o IBTE pretenda oferecer os mesmos cursos em outras unidades da federação poderá fazê-lo por uma das seguintes formas abaixo:

- a) estabelecendo parceria, convênios ou outras formas de colaboração com instituições de ensino localizadas nas outras unidades da federação, dentro das seguintes condições;
  - o IBTE continuará responsável pelo curso, respondendo pela sua implementação, tal como foi autorizado;
  - a entidade conveniada deverá ter, também, autorização do seu respectivo sistema de ensino para oferecer cursos de educação à distância;
  - a parceria deverá estar prevista no Regimento Escolar e no Projeto Pedagógico de ambas as instituições.
  
- b) solicitando autorização ao Conselho Estadual da Unidade da Federação onde pretende se estabelecer, observando que:
  - a transmissão dos programas via rádio, televisão ou Internet, ou o envio de materiais por outras formas de comunicação ou de transporte poderá ser feita, sem a autorização das autoridades locais, conforme o estabelecido na Constituição Nacional, no seu artigo 220. Porém, os exames que conferem certificado ou diploma só podem ser feitos na Unidade da Federação, sede da instituição;

- a promoção de encontros presenciais, a instalação de telesalas ou de telepostos, assim como a realização de exames que conferirem certificados ou diplomas fora de sede somente poderão ocorrer após autorização do respectivo Conselho Estadual da Unidade da Federação da nova sede.”

Estas disposições, ora transcritas, se encontram em ambos os pareceres, isto é, o CNE/CEB 28/2001 e 11/2002, e é contra estas (DISPOSIÇÕES) que o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional se opõe solicitando:

“Quanto as condições de funcionamento deveriam já ter sido fixadas, portanto quando de convênios ter a obrigatoriedade de fazê-lo somente com educação credenciada naquele Estado em EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA, inviabiliza a educação a distância, não só para o REQUERENTE, mas para todo o sistema educacional.”

Assim se posiciona o IBTE (Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional), acrescentando, ainda:

“Se aquela instituição já é credenciada em educação a distância não precisará firmar convênio com outra, a educação a distância como iremos ver a seguir, não deve ter barreiras geográficas, e sim somente jurídicas. ”

Do proposto pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, deduzimos as seguintes considerações:

1. Insinua que o Conselho Nacional de Educação já deveria ter fixado normas para a Educação a Distância. Na espécie e em relação ao Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional as normas “hic e nunc” são exatamente as que se encontram no Parecer CNE/CEB 28/2001, este completado pelo Parecer CEB 11/2002, normas das quais destacamos:
  - a) é livre o IBTE, com sede no Estado do Ceará, para estabelecer atividades educacionais em todas as unidades da Federação. Portanto, respeita plenamente o que o IBTE lembra “discretamente” ao CNE/CEB, que, para a Educação a Distância: “não deve ter barreiras geográficas”;
  - b) no mesmo contexto em que o IBTE lembra que “não deve haver barreiras geográficas, para a Educação a Distância”, certifica, no que este Conselho Nacional de Educação o acompanha plenamente, que deve haver (barreiras) no sentido de normas JURÍDICAS “e sim somente jurídicas”... (sic.)

Nada mais, responde-se ao IBTE, além do que foi feito por este Conselho, pela edição das disposições constantes dos Pareceres CNE/CEB 28/2001 e 11/2002.

2. Na seqüência destas considerações e a título de recordação, reportamo-nos ao princípio pelo qual se insiste na necessidade do credenciamento oficial, para ministrar Educação a Distância.
  - a) O credenciamento é imposto e é necessário para a validade de certificados ou de disciplinas, para continuidade de estudos: é princípio do qual este Conselho Nacional de Educação não abre mão.

- b) Quanto à possibilidade de ensinar “livremente” a qualquer cidadão, sem o objetivo de certificação, sob qualquer dimensão, é princípio constitucional, sobre o qual não adianta qualquer discussão ou dúvida.
- c) Quanto à “lembrança” sutil do IBTE, de que sendo as instituições de outras unidades da Federação, com as quais o IBTE, como também, qualquer outra instituição de ensino, queira celebrar convênios ou parceria, se esta já estiver credenciada então, “neste caso, não haveria a necessidade (obrigatoriedade) de fazer convênio, pois, por si mesma poderia praticar o ensino a distância”. A resposta é óbvia, porquanto, o direito de celebrar convênios é direito líquido e certo. Entretanto, há condições a serem cumpridas. Assim:
- em caso positivo, isto é, se celebrar convênio, o estar previamente credenciado, é o que se determina;
  - a prescrição objetiva a validade dos certificados e/ou diplomas para prosseguimento de estudos, ou sua validade em si mesma;
  - por último, o estar previsto no respectivo Regimento ou Proposta Pedagógica é norma universal, porquanto estes documentos confirmam a condição prévia a respectiva ministração desta ou aquela área ou forma de ensino e educação.

### 3. “In Fine”

Respondidas as questões básicas e fulcrais contidas no recurso do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional: IBTE, recurso que deu entrada no CNE, em tempo hábil, informamos à Direção Superior do IBTE, que não foram encontradas razões legais de: erro de fato ou erro de direito, nos Pareceres 28/2001, e 11/2002, da Câmara de Educação Básica, deste CNE, o que justificaria o Recurso.

Sinalizamos, também, que a matéria, isto é, os pareceres mencionados, foram igualmente analisados, em profundidade pelos órgãos do MEC, inclusive, pela Consultoria Jurídica, daquele Ministério, que não encontraram erro de fato, nem erro de direito, o que fez com que o Sr. Ministro de Estado da Educação os homologasse, o que, obviamente, supõe não haver tais erros.

E não havendo tais erros de fato ou de direito, este Conselho Nacional de Educação não encontrou amparo para acolher o recurso interposto pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional: IBTE.

## II – VOTO DO (A) RELATOR (A)

Diante do exposto e não tendo sido encontrado erro de fato ou de direito, manifesto-me pelo não acolhimento do recurso apresentado.

Brasília-DF, 5 de agosto de 2002.

Conselheiro Kuno Paulo Rhoden – Relator

### **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do(a) Relator(a).

Plenário, em 5 de agosto de 2002.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Presidente